



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A, ao § 2º do art. 13-A, aos incisos I a V do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A; e acrescente-se § 5º ao art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026, com atualização monetária anual

.....  
**§ 2º** Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas apenas pelos agentes beneficiários da CDE, diretos e indiretos, que tenham iniciado o recebimento de benefícios a partir de 1º de janeiro de 2027, no limite da proporção do benefício que originou o incremento da conta, observadas as finalidades específicas das rubricas que compõem o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

.....  
**§ 3º** .....

- I – no exercício de 2027, 20% (vinte por cento) do total; e
- II – a partir do exercício de 2028, 40% (quarenta por cento) do total.
- III – no exercício de 2029, 60% (sessenta por cento) do total;
- IV – no exercício de 2030, 80% (oitenta por cento) do total;
- V – a partir do exercício de 2031, 100% (cem por cento) do total.

**§ 4º** No exercício de 2027 a 2030, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que trata os incisos I a IV do § 3º será redistribuída à CDE.

LexEdit  
CD251658731700\*



§ 5º A parcela do Encargo de Complemento de Recursos, de que trata este artigo, não poderá exceder o valor do benefício da CDE a que fizer jus o concessionário, permissionário ou autorizatário, nem poderá ser utilizada para compensar aumentos de outras rubricas não diretamente associadas ao benefício concedido.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a preservação do valor real do orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) ao longo do tempo, por meio da aplicação de correção monetária. A limitação do orçamento ao valor nominal definido para o ano de 2026, sem qualquer forma de atualização, implica na perda de capacidade de cobertura das despesas da CDE em anos subsequentes. Tal desatualização comprometeria a efetividade da política pública e geraria distorções no equilíbrio econômico-financeiro da conta, exigindo medidas compensatórias futuras.

A proposta, portanto, busca garantir previsibilidade, sustentabilidade e coerência na gestão dos recursos da CDE, permitindo que o limite definido seja corrigido de forma transparente e aderente às práticas usuais da administração pública.

Ademais, a emenda também permite preservar a segurança jurídica e a previsibilidade econômico-financeira dos agentes que já são beneficiários da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) até 31 de dezembro de 2026. Esses agentes estruturaram seus projetos e assumiram compromissos contratuais com base nas regras vigentes à época da concessão do benefício.

Ao restringir a incidência do Encargo de Complemento de Recursos apenas aos novos beneficiários da CDE — aqueles que passarem a receber o benefício a partir de 1º de janeiro de 2027 —, evita-se a imposição retroativa de custos não previstos, respeitando o princípio da confiança legítima. Trata-se de medida que contribui para a estabilidade do ambiente de investimentos, ao mesmo tempo em que permite a sustentabilidade econômica da política pública ao



vincular o novo encargo aos futuros agentes beneficiados, de forma proporcional ao benefício recebido.

Por fim, importa destacar que os recursos do Encargo de Complemento de Recursos deverão ser direcionados exclusivamente aos fins previstos no art. 13 da Lei nº 10.438/2002, o que assegura a adequada alocação dos encargos conforme a finalidade original da conta, sem distorções que possam onerar indevidamente segmentos que não deram causa ao aumento das despesas. Dessa forma, a proposta concilia sustentabilidade da política pública, modicidade tarifária e integridade do marco regulatório, contribuindo para um ambiente setorial mais estável e eficiente.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado João Carlos Bacelar  
(PL - BA)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251658731700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

